



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.229, DE 2012

(Do Sr. Nilson Leitão)

Altera a redação do art. 11 da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências", para tornar obrigatório aos bancos o atendimento a deficientes físicos, idosos, mulheres grávidas e pagamento de créditos oriundos de decisão judicial.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-401/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que “dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Durante a greve, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 1º São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

§ 2º As instituições bancárias ficam obrigadas a garantir, sem restrições ou retardamentos, o atendimento a deficientes físicos, idosos, mulheres grávidas, bem como ao pagamento de créditos decorrentes de decisão judicial.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, marco histórico na luta do povo brasileiro pela conquista dos direitos básicos de cidadania, estabelece, logo em seu primeiro artigo, entre os fundamentos da República brasileira, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Portanto, em qualquer situação que o país atravesse, de normalidade ou de crise, o equilíbrio entre esses três valores fundamentais deve ser mantido.

É óbvio que, embora todos sejam princípios constitucionais, o da dignidade da pessoa humana reveste-se de importância fundamental, pressuposto que é de todos os demais direitos em uma sociedade que se quer democrática.

Com o presente projeto, o que pretendemos é justamente garantir o respeito a esse princípio básico da cidadania durante períodos de exceção, como os de greve em serviços essenciais.

Não podemos condescender com cenas como as mostradas ultimamente na mídia diária, pessoas sendo maltratadas em prontos socorros de hospitais, públicos ou particulares, aposentados com dificuldade para receberem seus benefícios, cujo recebimento em atraso pode comprometer sua saúde, quando

não sua própria sobrevivência em decorrência dos remédios controlados que necessitam adquirir mês a mês etc.

Em razão do evidente alcance social do projeto, bem como da urgência da adoção da medida nele proposta, conclamamos nossos pares para juntarmos esforços no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

Deputado NILSON LEITÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
